



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MENSAGEM Nº

Nº

7.328

2011

AUTORIA

PODER EXECUTIVO

EMENTA

ACRESCE O ART. 43-A À LEI ESTADUAL Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

SÉRGIO AGUIAR

À COMISSÃO **VIAÇÃO, TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

HEITOR FÉRRER

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

JÚLIO CÉSAR

ANTÔNIO GRANJA

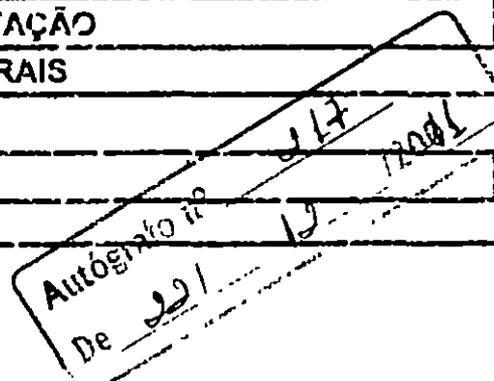
À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

LULA MORAIS

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 7.328 , DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que acresce o Art 43-A à Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que trata do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará

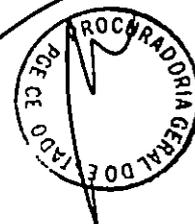
O Estado do Ceará vem, nos últimos anos, adotando medidas de melhoria e eficiência na prestação do serviço público de transporte, viabilizando condições para que a exploração garanta aos usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança, e conforto.

Nesta ordem de prioridades, o Ceará foi pioneiro na regularização do Sistema Intermunicipal de transporte Rodoviário de Passageiros, sendo o primeiro até então o único Estado da Federação a ter efetivamente licitado o seu sistema de transporte regular, trazendo inúmeros benefícios, tais como renovação de frota, tarifas mais baixas (*cerca de 14%*), bem como a regularização institucional do sistema.

Seguindo os mesmos princípios, o Estado do Ceará, dando um novo passo à excelência no atendimento ao usuário do transporte coletivo, se prepara para, no ano de 2012, implementar também a licitação para outorga da concessão para exploração do serviço público regular metropolitano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, inclusive já designando o grupo de trabalho do sistema de integração intermodal de transporte de passageiros na região metropolitana (*conforme Decreto nº 30.539, de 20 de maio de 2011*), grupo este atualmente trabalhando intensamente junto ao grupo de técnicos os quais estão realizando as pesquisas operacionais e definindo os modelos de sistema de transporte mais adequados para a região metropolitana de Fortaleza.

Contudo e para tanto, faz-se necessária a prorrogação do prazo de vigência dos atuais termos de permissão em vigor, derivados do art 43 da Lei nº 12.788, tendo em vista que, por tratar-se de serviço contínuo e essencial, não pode sofrer descontinuidade, sendo necessária a prorrogação até que se ultime o certame licitatório.

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará



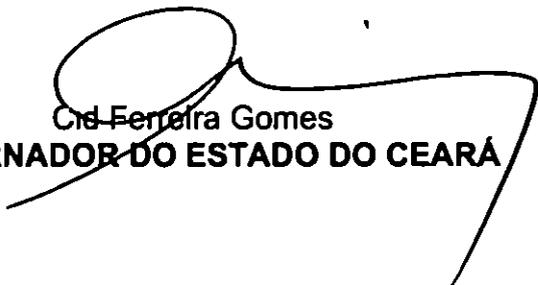


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Tendo em vista a relevância da matéria e a exiguidade de prazo, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei, colocando-o sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, aos
de de 2011.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
PROJETO DE LEI**



**ACRESCE O ART. 43-A À LEI ESTADU-
AL Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE
1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE
RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE
PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEA-
RÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica acrescido o Art. 43-A à Lei nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos

“Art. 43-A. O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se conclua os necessários procedimentos licitatórios.

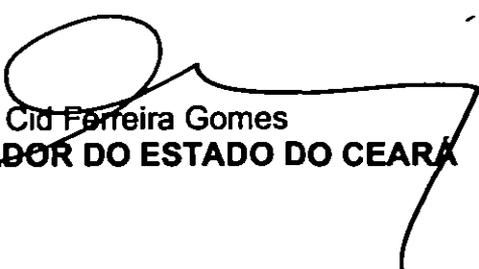
§1º – Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput.

§2º – Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário a conclusão do certame, com o limite máximo de 01 (um) ano ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, de de 2011**


Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



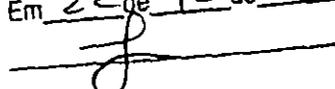
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 28 LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 101 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 22/12/11  Presidente / Secretário

PUBLICADO

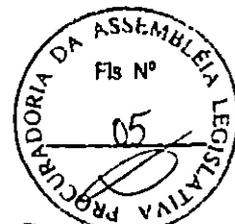
Em 22 de 12 de 11


De acordo com art 183
 Do 12. Letrau encaminha-se a
 Comissão Jurídica (Cicco)
Serv. Pub e Documentos
 Em 1 / 1 /

Presidente



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Manutenção

Nº. 7328 /2011

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 12 /2011

DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
Presidente da CCJR



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PARECER Nº LO.0770, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a **Mensagem nº 7.328 de 2011**, do Exmo Sr Governador do Estado, que *acresce o Art 43-A à Lei Estadual nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que trata do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará*

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a **Mensagem nº 7.328/11** do Exmo Sr Governador do Estado, que submetê à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “acresce o Art 43-A à Lei Estadual nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que trata do transporte rodoviário intermunicipal”

O chefe do Poder Executivo estadual justifica a proposta nos seguintes termos

O Estado do Ceará vem, nos últimos anos, adotando medidas de melhoria e eficiência na prestação do serviço público de transporte, viabilizando condições para que a exploração garanta aos usuários níveis adequados de mobilidade, acessibilidade, segurança, e conforto

Nesta ordem de prioridades, o Ceará foi pioneiro na regularização do Sistema Intermunicipal de transporte Rodoviário de Passageiros, sendo o primeiro até então o único Estado da Federação a ter efetivamente licitado o seu sistema de transporte regular, trazendo inúmeros benefícios, tais como renovação de frota, tarifas mais baixas (cerca de 14%), bem como a regularização institucional do sistema

Seguindo os mesmos princípios, o Estado do Ceará, dando um novo passo à excelência no atendimento ao usuário do transporte coletivo, se prepara para, no ano de 2012, implementar também a licitação para outorga da concessão para exploração do serviço público regular metropolitano de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros. Inclusive já designando o grupo de trabalho do sistema de integração intermodal de transporte de passageiros na região metropolitana (conforme Decreto nº 30 539, de 20 de maio de 2011), grupo este atualmente trabalhando intensamente junto ao grupo de técnicos os quais estão realizando as pesquisas operacionais e definindo os modelos de sistema de transporte mais adequados para a região metropolitana de Fortaleza

Contudo e para tanto, faz-se necessária a prorrogação do prazo de vigência dos atuais termos de permissão em vigor, derivados do art 43 da Lei nº 12 788, tendo em vista que, por tratar-se de serviço contínuo e essencial, não pode sofrer descontinuidade, sendo necessária a prorrogação até que se ultime o certame licitatório

Tendo em vista a relevância da matéria e a exigüidade de prazo, solicito o especial apoio de Vossa Excelência na agilização e encaminhamento do anexo projeto de lei, colocando-o sob regime de urgência para votação, esperando contar com a aprovação dos ilustres Deputados

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa alterar a Lei estadual nº 12 788/97, que "Institui Normas para Concessão e Permissão no Âmbito da Administração Pública Estadual", prorrogando o prazo de vigência previsto no art 43, *in verbis*

Art 43 As permissões outorgadas sem licitação para o serviço de transporte de passageiros em linhas intermunicipais permanecerão válidas durante 7 (sete) anos, prorrogável pela Administração Pública por até igual período, prazo após o qual ficarão revogadas de pleno direito

Parágrafo Único Durante o prazo previsto neste artigo, a prestação do serviço executada com prejuízo para o usuário importará na imediata revogação da Permissão

Cumprе ressaltar que a Constituição Federal exige que a prestação dos serviços públicos em regime de concessão ou permissão seja sempre submetida à licitação, dotando os Estados-membros de competência para legislar sobre normas específicas sobre o tema, como adiante se segue:

Art 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos

Paragrafo unico A lei disporá sobre

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão,

II - os direitos dos usuários,

III - política tarifária,

IV - a obrigação de manter serviço adequado

Art 22 Compete privativamente à União legislar sobre

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art 173, § 1º, III,

Ocorre que a lei deve resguardar o direito adquirido e os atos juridicamente perfeitos, tendo a já mencionada Lei Estadual nº 12 788/97 acobertado as permissões outorgadas sem licitação, para o serviço de transporte de passageiros em linhas intermunicipais pelo prazo 7 (sete) anos, prorrogável por igual período.

Aliás, até mesmo a Lei Federal nº 8 987/95, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", estabelece preceito com a mesma finalidade, senão vejamos



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art 42 As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art 43 desta Lei

§ 1º Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses

§ 3º As concessões a que se refere o § 2º deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições

I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei,

II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes, e

III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo

§ 4º Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes

§ 5º No caso do § 4º deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão

§ 6º Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 5º deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço

Não obstante, o prazo legal previsto na norma estadual expirará brevemente, ensejando o encaminhamento desta proposta para prorrogar o interstício unicamente pelo prazo necessário para a conclusão dos procedimentos licitatórios visando a outorga da concessão, como forma de garantir a continuidade do serviço público



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização legislativa para a modificação de determinações previstas em lei, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.328/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de dezembro de 2011

WALMIR ROSA DE SOUSA
Coordenador das Consultorias Técnicas da
PROCURADORIA



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará



MATÉRIA: Mensagem N.º 7 328 /2011

RELATOR DEPUTADO: DEDE TEIXEIRA

Comissão de Justiça, em 22 de dezembro de 2011.

PARECER

FAVORÁVEL

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2011

PRESIDENTE DA CCJR



Assessoria Legislativa
do Estado do Ceará

ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CFC CDS CDHC CIA CVTDUI CSSS CJ CI

CICTS CCTES CE CA CMADSA CDRRHMP CCE CDC

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº 7.328/11

PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: "Acresce o art. 43-A à Lei Estadual nº 12.788, de 30 de dezembro de 1997, que trata do Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR (A) DEPUTADO (A): DEDE TEIXEIRA

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
RELATOR(A)

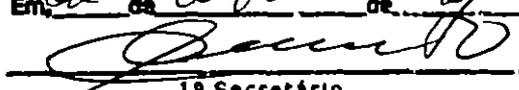
POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator

Fortaleza, 22 de dezembro de 2011.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 22 de dezembro de 2011

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.328/2011

ACRESCE O ART. 43-A À LEI ESTADUAL Nº 12.788, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art 43-A à Lei nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos

“**Art. 43-A.** O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se conclua os necessários procedimentos licitatórios

§ 1º Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput

§ 2º Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário à conclusão do certame, com o limite máximo de 1 (um) ano ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011



PRESIDENTE

RELATOR

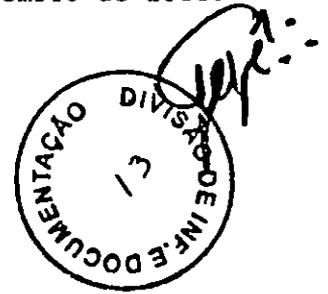
Sanciona Publique-se
como Lei.

EX-29 DEZ' 2011.

Via Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E DEZESSETE

**ACRESCE O ART. 43-A À LEI ESTADUAL Nº 12.788,
DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, QUE TRATA DO
TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL
DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art 43-A à Lei nº 12 788, de 30 de dezembro de 1997, que vigorará com os seguintes termos.

“Art. 43-A. O prazo máximo de vigência, previsto no artigo anterior, poderá ser prorrogado pela Administração Pública por até mais 1 (um) ano, exclusivamente no sistema metropolitano, a fim de que se conclua os necessários procedimentos licitatórios

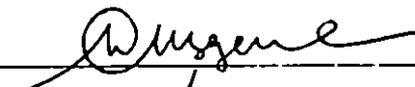
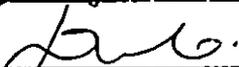
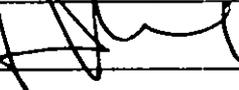
§ 1º Os aditivos contratuais de prorrogação deverão prever cláusula determinando que, uma vez finalizado o certame licitatório do respectivo lote e estando as transportadoras vencedoras aptas a iniciarem as operações, poderá a administração pública revogar as permissões vigentes, mesmo antes de finalizado o prazo de prorrogação citado no caput

§ 2º Os termos de permissão, referentes às áreas cujas licitações eventualmente não sejam finalizadas dentro do período de prorrogação autorizado no caput deste artigo, poderão, excepcionalmente, sofrerem nova prorrogação pelo período necessário à conclusão do certame, com o limite máximo de 1 (um) ano” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de dezembro de 2011**

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP MANOEL DUCA 2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 3º SECRETÁRIO em exercício
	DEP ELY AGUIAR 4º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 217 ... DE 22, 12, 11.

[Handwritten signature]

LEI Nº 15096 de 29, 12, 11
PUBLICADA EM 29, 12, 11 ...
[Handwritten signature]

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO
EM 23 12 11
[Handwritten signature]